

OS ROMANOS NOS SESENTA E CINCO PRIMEIROS TÍTULOS DAS  
LEIS SÁLICAS E A ESPECIFICIDADE DO MANUSCRITO A2

THE ROMANS ON THE FIRST SIXTY-FIVE TITLES OF THE SALIC  
LAWS AND THE SPECIFICITY OF THE MANUSCRIPT A2

Verônica da Costa Silveira  
Universidade de São Paulo

---

**Resumo:** O significado dos termos *romani* e *franci* nas Leis Sállicas fomenta debates entre os historiadores desde o século XIX até os nossos dias, de maneira a consistir numa questão de grande importância justamente por versar sobre as possíveis relações travadas entre as populações designadas pelo termo genérico “bárbaro” e os habitantes do Ocidente de origem romana. O presente artigo objetivo estudar especificamente o termo *romani* com vistas à especificidade apresentada pelo manuscrito categorizado como o A2 na edição de K.A. Eckhardt. Mediante essa abordagem intentamos indicar que é imperativo levar em consideração a tradição dos manuscritos e as diferenças apresentadas por eles para a compreensão dos significados desses termos uma vez que os manuscritos nem sempre são unânimes nas informações que registraram.

**Palavras-chave:** Leis Sállicas, *romani*, Manuscrito A2.

**Abstract:** The meaning of the words *romani* and *franci* on Salic Laws fosters debates among the historians from the nineteenth century to our days. It is such an important question especially because it deals with the possible relations between populations called “barbarians” and the Roman people from Western Europe. The aim of this paper is to analyze the term “*romani*” considering its specificity on the manuscript categorized as A2 on K.A. Eckhardt’s edition. This approach has shown that it is imperative to take in consideration the manuscript tradition and the differences among them to comprehend the meanings of these words since the manuscripts are not unanimous on the information they registered.

**Keywords:** Salic Laws, *romani*, Manuscript A2.

---

## As Leis Sállicas: datação e características

Conforme o Epílogo das Leis Sállicas, seus sessenta e cinco primeiros títulos foram instituídos pelo primeiro rei dos francos.<sup>1</sup> Esse epílogo, que circulou em poucos manuscritos,<sup>2</sup> serviu de base para o argumento que aponta o rei Clóvis como o responsável pela primeira redação das Leis Sállicas, que teria ocorrido entre 507 e 511.<sup>3</sup> Não há, todavia, acordo sobre essa data e o ponto de divergência mais evidente é justamente o fato de que não é possível afirmar que Clóvis foi efetivamente o primeiro rei dos francos. Mesmo assim alguns ecos do que poderia ser a aplicação das Leis Sállicas podem ser encontrados em algumas fontes do século VI, como as *Formulae Andecavenses*. Vejamos um exemplo.

As Leis Sállicas costumam legislar sobre causas bastante específicas, como, o ato de esfolar cavalos sem a permissão do dono:

LXV, § 1. *Si quis caballum alienum extra consilium domini sui decorticaerit et interrogatus confessus fuerit, caballum ips(um) in capite reddat.*  
§ *Si uero negauerit et ei fuerit adprobatum, mallobergo secthis hoc est, MCCCC denarios qui faciunt solidos XXXV culpabilis iudicetur excepto capitale et dilatura.*<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> “[...].<Primus rex Francorum statuit a primo titul(o) usque LX(V) disposuit iudicare [...] .” Leis Sállicas (LS), epílogo. Edição: *Pactus legis Salicae (PLS)*. Monumenta Germaniae Historica (MGH). Leges Nationum Germanicarum. T.IV, I. ECKHARDT, Karl August. (ed.). Hannover, 1962. Tradução disponível: *The Laws of The Salian Franks*. Translated and with introduction by Katherine Fischer Drew. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1991.

<sup>2</sup> WOOD, Ian. *The Merovingian Kingdoms. 450-751*. Londres e Nova Iorque: Longman, 1994. p.111.

<sup>3</sup> DREW, Katherine Fischer. Introduction. *The Laws of The Salian Franks*. Translated and with introduction by Katherine Fischer Drew. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1991. p.24-25. Drew adota essa cronologia, mencionada também por: SIEMS, Harald. La vie économique des Francs d’après la lex salica. In: ROUCHE, Michel (ed.). *Clovis: histoire et mémoire*. Actes du Colloque International d’Histoire de Reims, du 19 au 25 septembre 1996. Paris e Sorbonne : Presses de l’Université de Paris-Sorbonne, 1997. Vol. 1. p.607. e fortemente criticada por J.-P. Poly: POLY, Jean-Pierre. La corde au cou. Les Francs, la France et la Loi salique. In: *Genèse de l’État moderne em Méditerranée*. Approches historique et anthropologique des pratiques et des représentations. Actes des tables rondes internationales tenues à Paris (24-26 septembre 1987 et 18-19 mars 1988). Rome: École Française de Rome, 1993. p. 287-320. Do mesmo autor: POLY, Jean-Pierre. Le premier roi des francs. La loi salique et le pouvoir royal à la fin de l’Empire. In : CONSTABLE, G. & ROUCHE, M. *Auctoritas*. Mélanges offerts à Olivier Guillot. Paris : PUPS, 2006. p.97- 128.

<sup>4</sup> Usamos o texto reconstruído de Eckhardt nessa passagem, pois os manuscritos desacordam basicamente no valor da pena.

LXV, 1. Se alguém esfolar o cavalo de outro homem sem o consentimento do dono e confessar quando interrogado, deve restaurar o valor do cavalo.

2. Se ele negar e for provado contra ele, *secthis* em Malberg, MCCCC dinares que fazem XXXV sólidos deve pagar além do valor do animal e tempo de uso perdido.<sup>5</sup>

Esse título tão específico trata de uma causa que está também descrita nas *Formulae Andecavenses*:

24. *Eveniens illi Andecavis civitate ante illo preposito vel reliquis hominibus, qui cum eo adherunt, interprellabat aliquo homine nomen illo, quasi animalia per sua menata heos dicere habuissit, et ipsa animalia per sua menata aliquas mortas fuerant, et ipsa pecora illi excorticassit, posteaque mortas fuerunt. Interrogatum fuit ipsi illi, qui de hac causa respunso darit. Et ipsi illi taliter locutus fuit, quod nec sua animalia numquam menassit, nec per sua menata ipsa animalia digere numquam habuissit, nec de manus suas excorticatas numquam fuissent. Propterea visum fuit ad ipso proposito vel qui cum eo aderant, ut in noctes tantas aput homines tantus ipsi illi in basilica domni illius excusare deberit. Se hoc facere potebat, de hac causa ipsi illi compascere debirit; sin autem non poterit, quicquid lex de tale causa etdocet, emendare stodiat.*

24. Tendo vindo a cidade de Angers diante do *praepositus*<sup>6</sup> B e com outros homens que estavam com ele, A acusou um certo homem chamado C de ter conduzido seus animais provocando-os, e que alguns desses animais morreram por terem sido provocados, e que C os esfolou depois que os animais morreram. À C foi pedido que respondesse a essa acusação. E esse C disse que nunca provocou os animais, e que ele nunca conduziu esses animais à dispersão por ter provocando-os, e que eles nunca foram esfolados por suas mãos. Portanto foi decidido pelo *praepositus* e todos que estavam com ele que, depois de n. noites, C deveriam se inocentar da acusação na igreja do senhor D, junto à n. homens. Se ele assim procedesse, A deveria deixar a causa descansar; mas se ele não pudesse, faça-o pagar em compensação o que a lei estabelece para tal causa.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> PLS, LXV, §§ 1 e 2.

<sup>6</sup> Sobre os diversos significados de "*praepositus*" - grafado como "*prepositus*"/"*propositus*" na *formula* 24, Cf: NIERMEYER, J.F. *Mediae Latinitatis Lexicon Minus*. Fasc. I. Leiden: Brill, 1963.

<sup>7</sup> *Formulae Andecavenses (FA)*, 24. Edição: *Formulae Merowingici et Karolini Aevi*. MGH. Legum Sectio V. *Formulae*. ZEUMER, Karl (ed.). Hannover, 1886. Tradução disponível (Formulários de Angers e Marculf): *The formularies of Angers and Marculf: Two Merovingian Legal Handbooks*. Translated with introduction and notes by Alice Rio. Liverpool: Liverpool University Press, 2008.

Há muitos problemas na datação das *formulae* e as *formulae andecavenses* não são uma exceção, mas há um certo consenso sobre a produção desses textos, ao menos até a *formula* 57, durante o século VI.<sup>8</sup> A descrição dessa causa da *formula* 24 se encaixa na causa prevista na *Lex Salica*, o que pode nos conduzir para a possibilidade desse crime não ter sido raro no Norte da Gália do século VI, local onde as Leis Sálidas foram mais amplamente aplicadas, dessa maneira, há traços da *Lex Salica* que se encaixam em aspectos da região e período onde supostamente ela foi produzida. A *formula* 24 não nomeia a lei que deveria ser consultada, mas não parece absurdo supor que pode ter sido as Leis Sálidas.

Tratamos de uma prova circunstancial, não definitiva, para afirmarmos que as Leis Sálidas são sem dúvida do século VI. Há algumas outras evidências, como a levantada por Eckhardt que encontrou no título XIII, §11 das Leis Sálidas elementos em comum com o cânone 20 do II Concílio de Tours de 567.<sup>9</sup> Uma evidência também circunstancial já que esse título não é unânime na tradição manuscrita, aparecendo apenas na família C.<sup>10</sup> G. Monod, por sua vez, cita a querela entre Sicário e Cramesindo descrita por Gregório de Tours nos seus *Decem Libri Historiarum*,<sup>11</sup> que segundo ele ocorreu entre 585 e 588, para tentar mostrar que a despeito das dificuldades havia um ímpeto, principalmente por parte dos membros da Igreja, para que as leis – segundo Monod, as sálidas – fossem respeitadas.<sup>12</sup> De todo modo, tanto as *formulae andecavenses*, quanto o cânone 20 do II concílio de Tours quanto os *Decem Libri Historiarum* não trazem informações que nos sirvam para

---

<sup>8</sup> RIO, Alice. *The formularies of Angers and Marculf: Two Merovingian Legal Handbooks*. Translated with introduction and notes by Alice Rio. Liverpool: Liverpool University Press, 2008. Especialmente o Appendix I: The original date of the Angers collection: the state of question. p.248-258. Sobre o problema da datação das *formulae*: RIO, A. *Legal practice and the written word in the Early Middle Ages. Frankish formulae*, c. 500-1000. Cambridge, Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009. p.167-182.

<sup>9</sup> MAZETTO, Milton Jr. *A paz e o recurso à violência no Reino dos Francos: os mecanismos de resolução de conflito no período merovíngio (Séculos VI-VII)*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História Social. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2009. p. 35.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> *Decem Libri Historiarum*, VII, 47. (Edição: *Gregorii episcopi Turonensis historiarum libri X*. MGH SRM. Ed. KURSCH, B. Fasc. I e II, 1937-1942. Traduções: THORPE, L. *The History of the Franks*. NY: Penguin Books, 1974. LATOUCHE, R. *Histoire des Francs*. Paris: Les Belles Lettres, 2005.)

<sup>12</sup> MONOD, G. Les aventures de Sichaire. Commentaire. Des chapitres XLVII du livre VII et XIX du livre IX de l'Histoire des Francs de Grégoire de Tours. *Revue historique*. Paraissant tous les deux mois. Paris : Félix Alcan, Tomo 32, ano 11, p. 259-290, Setembro-dezembro de 1886.

afirmações categóricas sobre o período de produção dos primeiros sessenta e cinco títulos das Leis Sállicas. Como corretamente apontou T. Anderson a tese da redação do século VI é aceita mais por falta de fundamentação dos argumentos contrários à ela do que por conta de evidências.<sup>13</sup> Contudo, mesmo que poucos, há mais indícios que sustentam a redação como proveniente do século VI do que qualquer outra possibilidade, de modo que é essa datação que adotamos neste texto.<sup>14</sup>

Dentre as causas contempladas pelos sessenta e cinco títulos há de se destacar a atenção dada ao roubo, tema de pelo menos cento e vinte e seis parágrafos dos aproximadamente trezentos e quarenta e cinco que compõem os sessenta e cinco títulos.<sup>15</sup> Nos parágrafos que cuidam do roubo notadamente havia uma maior preocupação com o roubo de animais: tratado em setenta e seis parágrafos dos cento e vinte e seis que versam sobre roubo. Dentre as outras causas descritas, por ordem de importância mensurada mediante a recorrência de parágrafos sobre a questão, encontramos a agressão - qualificada como bater, amputar membros, perfurar -, assassinatos, danos à propriedade, ferir ou matar animais, invasões de propriedades, falso testemunho, ofensa, rapto de mulheres, soltar ou esconder animais e incêndios criminosos. Os delitos contemplados pelas Leis Sállicas estão de acordo com o objetivo do código,<sup>16</sup> enunciado no prólogo curto:

*Placuit auxiliante Domino atque conuenit inter Francos atque eorum proceribus, ut pro seruandum inter se pacis studium omnia incrementa <uirtutum> rixarum resecare deberent, et quia ceteris gentibus iuxta se positus fortitudinis brachio prominebant, ita etiam eos legali auctoritate praecellerent, ut iuxta qualitate causarum sumerent criminalis actio terminum.*

---

<sup>13</sup> ANDERSON, Thomas Jr. Roman military colonies in Gaul, Salian Ethnogenesis and the forgotten meaning of Pactus Legis Salicae 59.5. *Early Medieval Europe*. n.4, v.2, p.129-144, 1995. nota 3, p. 129.

<sup>14</sup> Para mais reflexões sobre a datação das Leis Sállicas, Cf: CÂNDIDO, Marcelo. Paz e Violência no *Pactus Legis Salicae*. In: OLIVEIRA, Julio César M. & SELVATICI, Mônica. (Orgs). *Textos e representações da Antigüidade: Transmissão e Interpretações*. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 2012. p.91-113.

<sup>15</sup> Os valores são aproximados uma vez que a tradição manuscrita não é unânime na transmissão dos sessenta e cinco títulos. Baseamos essa estimativa na reconstrução de Eckhardt que, como veremos, possui alguns problemas.

<sup>16</sup> Sobre o status de “código” das Leis Sállicas – hipótese controversa e fortemente criticada por S. Stein – ver: WOOD, I. WOOD, Ian. *The Merovingian Kingdoms... op.cit.* p.112. Para a crítica de Stein: STEIN, Simon. *Lex Salica I. Speculum*. v.22, n.2, p.113-134, abril de 1947. \_\_\_\_\_. *Lex Salica II. Speculum*. vol.22, n.3, p.395-418. Julho de 1947.

Com a ajuda de Deus, foi decidido e acordado entre os francos e seus notáveis, a fim de que a paz fosse estabelecida entre eles, que todo o crescimento de litígios fosse reduzido para que assim como os francos se destacam entre outros povos que vivem ao redor deles pela força de seus exércitos, assim também devem se sobressair na autoridade das suas leis. Então eles [os francos] proverão um fim para as ações criminosas de acordo com a natureza da causa.<sup>17</sup>

A paz conforme o prólogo curto dependia da redução das disputas (*rixarum*) e a insistência das leis sobre os roubos e atentados à integridade de terceiros nos leva à hipótese de que esses eram os crimes mais comuns no Norte da Gália. Mas isso não pode nos levar à conclusão de que a violência se instaurou na região a partir da chegada dos francos. Poderíamos levantar duas perspectivas para tratar a questão. A primeira se focaria nos crimes propriamente ditos e nos conduziria justamente à ideia de que sim, a Gália Merovíngia era uma região violenta onde o Estado era tido como uma propriedade privada repartida entre os herdeiros do rei e a autoridade régia era apenas uma força dentre outras.<sup>18</sup> Ou poderíamos nos focar justamente no que diz o texto que chegou até nós com o título de Leis Sálidas, onde a resolução das querelas era considerada uma prioridade e a autoridade das leis era trazida à baila não apenas no próprio texto das Leis Sálidas, mas também nas *formulae* – como exemplificamos no início desse escrito ao citarmos as *Formulae Andecavenses* – e também muito posteriormente num capitulário de Carlos Magno onde o rei passa instruções para um dos seus grandes:

Cap.58, 2. *De secundo unde me interrogasti, si comes notitia solidum unum accipere deberet et scabinii sive cancellarius. Lege Romanam legem, et sicut ibi inveneris exinde facias; si autem ad Salicam pertinet legem et ibi minime repereris quid exinde facere debeas, ad placitum nostrum generale exinde interrogare facias.*

Em segundo lugar me perguntaste se o *comes* deve receber um sólido por um registro, ou *scabinii* ou o *cancellarius*. Leia a lei romana e segundo o que lá estiver previsto debes proceder. Se contudo a questão for pertinente à lei sálida e nela o mínimo encontrar sobre como debes fazer, consulte o nosso general e faça conforme ele decretar.

---

<sup>17</sup> PLS, prólogo curto, §1.

<sup>18</sup> Como registraram G. Monod e C. Bémont. BÉMONT, Charles. et MONOD, Gabriel. *Histoire de l'Europe au Moyen Age (385-1270)*. Paris: Libraire Félix Alcan, 1924. p.73.

Se a Gália Merovíngia era de fato uma região violenta, existia a preocupação com a resolução das disputas, e nesse cenário as leis não só eram instituídas como havia um esforço para colocá-las em prática: desde nas tensões fomentadas pelo roubo e esfolação de um cavalo até nas orientações dadas por um rei carolíngio dois séculos após o possível período de produção das Leis Sálidas.

Mas como essas leis eram aplicadas?

Para autores que defendem o princípio da personalidade das leis<sup>19</sup> suas aplicações eram direcionadas conforme a origem dos julgados. Se romanos, deveriam estar submetidos às leis romanas, se bárbaros de acordo com as leis bárbaras. Entretanto uma breve leitura das Leis Sálidas já nos mostra que elas tratavam tanto de causas envolvendo romanos quanto francos, além disso, encontramos não só a descrição do crime, mas também sua pena independente do acusado ser romano ou bárbaro.<sup>20</sup> Isso leva a crer que a ideia da existência de um princípio da personalidade das leis deve ser, no mínimo, flexibilizada. Mas há de fato uma diferença significativa nas penalidades aplicadas para bárbaros e romanos em determinadas causas e as razões para essas distinções ainda fomentam acalorados debates entre os pesquisadores. E a pergunta que urge é: qual o significado dos termos *romanus* e *francus* nas Leis Sálidas?

Enquanto que para H. Brunner<sup>21</sup> os termos tinham um caráter étnico, para N.D. Fustel de Coulanges poderiam assumir ao menos três significados: étnico; de condição social ou para designar habitantes de uma determinada região.<sup>22</sup> Essas duas leituras marcaram as principais tendências explicativas para as distinções nas penalidades entre *romani* e *franci*.<sup>23</sup> Na primeira, a filiação étnica é tida como fator

---

<sup>19</sup> HALPHEN, Louis. *Les barbares*. Des Grandes invasions aux conquêtes turques du XI<sup>e</sup> siècle. Paris : Librairie Félix Alcan, 1936. p.57-60. Ainda: DEPREUX, P. La loi et le droit. La part des échanges culturels dans la référence à la norme et les pratiques juridiques durant le haut Moyen Âge. In: *Actes des congrès de la Société des historiens médiévistes de l'enseignement supérieur public*. 32<sup>e</sup> congrès, Dunkerque, 2001. p. 41-70.

<sup>20</sup> E quando nos referimos a "bárbaro" queremos englobar as diversas *gentes* inseridas nessa categoria.

<sup>21</sup> BRUNNER, H. *Deutsche Rechtsgeschichte*. Leipzig: Duncker & Humblot, 1887.

<sup>22</sup> FUSTEL DE COULANGES, N.D. De l'inegalité du wergeld dans les lois franques. In : \_\_\_\_\_. *Nouvelles recherches sur quelques problèmes d'histoire*. Paris: Librairie Hachette, 1923. p. 361-398.

<sup>23</sup> É interessante observar a intensidade do debate expressa na troca de correspondência entre F. Vercauteren e S. Stein publicada na *Revue belge de philologie et d'histoire* na década de 1930. Cf: VERCAUTEREN, F. Le « Romanus » des sources franques. *Revue belge de philologie et d'histoire*. Tome 11 fasc. 1-2, p.77-88. 1932. STEIN, S. Le "Romanus" dans les sources franques. *Revue belge de philologie et d'histoire*. Tome 17 fasc. 1-2, p. 684-691. 1938. Ainda sobre interpretações que

explicativo para a distinção de penalidades, enquanto que na segunda a condição social assume as vezes de instrumento explicativo, neste caso, *franci* comumente se referia a homens livres (*ingenuus*) e *romani* a semi-livres, redundando daí a desigualdade do valor do *wergeld* e das penalidades.<sup>24</sup>

Nesse debate historiográfico há, contudo, um detalhe que não é suficientemente discutido concernente ao problema da tradição dos manuscritos que contêm as Leis Sálidas. Os manuscritos não são unânimes no que se refere às informações transmitidas e comumente as diferenças não são desprezíveis. Esse parece ser o caso dos *romani* onde o manuscrito A2 aparentemente difere dos demais manuscritos.

### Os manuscritos das Leis Sálidas

As primeiras tentativas de edição do *Pactus Legis Salicae* remontam ao início da sessão *Leges* do instituto MGH na metade do século XIX. A primeira edição, contudo, saiu apenas na década de 60 do século XX, nesse meio tempo L.W.A Pernice, G.H. Pertz, M. Krammer e B. Krusch tentaram levar a cabo a empreitada sem sucesso. Krammer conseguiu concluir uma edição que foi duramente criticada e não chegou a ser publicada pelos MGH.<sup>25</sup> Por fim a edição de K.A. Eckhardt<sup>26</sup> foi aceita para publicação.

Como muito bem aponta A.C. Murray, as dificuldades encontradas pelos monumentistas não são difíceis de serem notadas.<sup>27</sup> Além dos trechos considerados como parte do *Pactus Legis Salicae* terem sido transmitidos de forma fragmentada pelos manuscritos, é notável que o manuscrito mais antigo, o A2, data do sé-

---

questionam o significado étnico dos termos: SOHM, R. *La procédure de la Lex Salica*. Trad. M. Trévenin. Paris: Libraire A. Franck, 1873. p.173-175. Na mesma *Revue Belge* encontramos mais textos que corroboram com Brunner, como: HARSIN, P. Condition des personnes en Germanie dans le haut Moyen Âge. *Revue belge de philologie et d'histoire*. Tomo 6, fasc.1-2, p. 147-180. 1927.

<sup>24</sup> Há ainda uma terceira possibilidade de explicação levantada por M. Cândido. Segundo ele a diferença nas indenizações devia ao fato de que os francos deveriam renunciar à *faida*, o que encarecia o valor da indenização já que a família do morto franco deveria ser compensada. CÂNDIDO, M. Paz e violência no *Pactus Legis Salicae...*op.cit. p.110-111.

<sup>25</sup> Sobre os detalhes e debates em torno da tentativas de edição do *Pactus Legis Salicae* pelos monumentistas: STEIN, Simon. *Lex Salica I. Speculum*. v.22, n.2, p.113-134, abril de 1947.

<sup>26</sup> ECKHARDT, K.A. *Pactus Legis Salicae*. *Leges Nationum Germanicarum*. Tomo IV, Parte I. 1962.

<sup>27</sup> MURRAY, A.C. *Germanic Kinship Structure*. *Studies in Law and Society in Antiquity and the Early Middle Ages*. Toronto: Pontifical Institute of Mediaeval Studies, 1983. p. 119.



culo VIII, pelo menos dois séculos após a primeira redação que teria ocorrido no século VI. Murray salienta ainda que a despeito do importantíssimo trabalho do Eckhardt, não é seguro usarmos como referência apenas o texto reconstruído pelo monumentista.<sup>28</sup> Para exemplificarmos o problema observemos o já citado prólogo curto cuja versão supostamente mais antiga foi transmitida pelo manuscrito C6. Comparemos a versão reconstruída com a do manuscrito C6:

#### Reconstrução de Eckhardt

*Placuit auxiliante Domino atque conuenit inter Francos atque eorum proceribus, ut pro seruandum inter se pacis studium omnia incrementa <uirtutum> rixarum rese-  
care deberent, et quia ceteris gentibus iuxta se positis fortitudinis brachio prominebant, ita etiam eos legali auctoritate praecelle-  
rent, ut iuxta qualitate causarum sumerent criminalis actio terminum.*

#### Manuscrito C6

*Placuit atque conuenit inter francos atque eorum proceribus, ut pro seruandum inter se pacis studium omnia incrementa rixarum rese-  
care debent, ita etiam eos legale auctoritate praecellerent, ut iuxta qualitate causarum sumerent criminales actiones terminum.*

Notamos logo de início que o texto no manuscrito C6 não menciona a ajuda de Deus (*auxiliante Domino*) tampouco o destaque dos francos por conta de sua força bélica (*et quia ceteris gentibus iuxta se positis fortitudinis brachio prominebant*). Tais omissões não parecem desimportantes e indicam uma relevante discrepância nos manuscritos. Ora, a menção à ajuda de Deus aparece apenas no manuscrito K31 do século XI, enquanto a referência à força bélica dos francos aparece em todos os manuscritos<sup>29</sup> que trazem o primeiro parágrafo do prólogo citado, exceto no C6. Aparentemente a menção a Deus foi uma adição do copista do K31 que embora não siga a tendência dos demais manuscritos acabou adicionado ao texto reconstruído de Eckhardt. Por outro lado, a informação sobre a força armada dos

---

<sup>28</sup> MURRAY, A.C. *Op.cit*

<sup>29</sup> Manuscritos: C6a, K31, K32, K33, K65.

francos, um detalhe possivelmente importante para destacar essa *gens* no documento,<sup>30</sup> não aparece no manuscrito que traz a redação mais antiga do prólogo.

É, destarte, necessário confrontar as informações nos diferentes manuscritos. Comumente os manuscritos das famílias A e C são privilegiados pelos pesquisadores dedicados ao período merovíngio por supostamente trazerem a redação mais antiga. O problema de considerarmos apenas as famílias A e C é o fato de que esses manuscritos foram produzidos majoritariamente, tal como a maioria das demais famílias, durante o século IX. Diante disso, é pertinente isolar esses manuscritos dos demais? R. McKitterick acredita que não<sup>31</sup> e vai além ao chamar a atenção para a importância de considerar algumas informações sobre esses manuscritos que foram ignoradas pela edição de Eckhardt, a saber, exatamente o conteúdo de cada um desses manuscritos. A pesquisadora empreendeu esse estudo e propôs uma interessante classificação desses textos em: a. textos legais; b. textos de estudo legais e c. textos que circulavam nos círculos religiosos. A seguir apresentaremos uma tabela dedicada à Família de manuscritos classificada como A por Eckhardt que mescla as informações presentes na edição do monumentista com informações acrescentadas por McKitterick. Essa opção foi adotada porque a edição de Eckhardt trouxe os trechos das Leis Sálidas presente nos manuscritos, enquanto o trabalho de McKitterick ofereceu uma leitura sinóptica dos manuscritos.

---

<sup>30</sup> Se a hipótese de P. Wormald estiver correta. WORMALD, P. *The Leges Barbarorum. Law and Ethnicity in the Post-Roman West*. GOETZ, H-W, JARNUT, J., POHL, W. *Regna and Gentes. The relationship between Late Antique and Early Medieval peoples and kingdoms in the Transformation of the Roman World*. Boston, Leiden: Brill, 2003. p.33.

<sup>31</sup> MCKITTERICK, Rosamond. *The Carolingians and the written word*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1989. p.40-61.

**Família A**

Classificação conforme a família	Ms.	Data de produção	Origem	Trechos das Leis Sálidas <sup>32</sup>	Demais conteúdos <sup>33</sup>	Classificação conforme McKitterick <sup>34</sup>
<b>A1</b>	BN lat. 4404	Sec. IX (800-814)	Tours	Lista de títulos; texto; capitulários; prólogo longo, <i>Pactus pro tenore pacis</i> e o <i>Decretio Childeberti</i>	<i>Lex Alamannorum, Lex Baiuuariorum, Lex Ribuarua, Lex Salica</i>	Livro de leis
<b>A2</b>	Wolfenbüttel Weissenburg 97	c. 770	Norte ou Nordeste da França. Copista: Agamberto	Títulos e texto das leis sálidas, Capitulários LXVIII-LXXVI, <i>Pactus pro tenore pacis</i> , epílogo com a lista de reis de Teodorico III a Childeberto III.	<i>Lex Salica</i> e o Breviário de Alarico	Livro de leis
<b>A3</b>	CIm 4115	Entre os sécs. VIII e IX.	Sul da Alemanha	Lista de títulos, texto e o <i>Pactus pro tenore pacis</i>	<i>Lex Salica, Lex Ribuarua, Lex Alamannorum.</i>	Livro de leis
<b>A4</b>	BN lat. 9653	Primeira metade do séc.IX	Burgúndia: catedral de Lyon	Lista de títulos e texto da <i>Lex Salica</i>	<i>Lex Burgundionum, Lex Salica</i> e capitulários adicionais da <i>Lex Salica</i> e <i>Lex Ribuarua</i> e o Breviário de Alarico.	Livro de leis

<sup>32</sup> Conforme Eckhardt: ECKHARDT, K.A. Einleitung. In: \_\_\_\_\_. *Pactus Legis Salicae. Leges Nationum Germanicarum*. Tomo IV, Parte I. 1962. p. XIII – XXVII.

<sup>33</sup> De acordo com MCKITTERICK, Rosamond. *The Carolingians and the written word*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1989. p. 48-55.

<sup>34</sup> Idem.

A primeira característica notável na Família A é que todos os manuscritos são, conforme a classificação de McKitterick, livros de leis. A Família A também traz o manuscrito mais antigo que transmitiu as Leis Sáficas, o A2, o único onde o copista foi identificado, algo que pode nos trazer algumas informações sobre sua peculiaridade. Exceto pelo A4, que provavelmente não por acaso é o que foi produzido mais ao Sul, todos os manuscritos contêm o *Pactus pro tenore pacis*. O A4 também é o único manuscrito dessa família que contém a *Lex Burgundionum*, sua origem mais ao Sul no que outrora fora território burgúndio, pode ser uma chave para explicar essa característica única do A4. Todavia, tanto o A4 quanto o A2 são os únicos manuscritos que trazem o Breviário de Alarico e, ainda, o A2 é o único que traz o epílogo com a lista dos reis.

Além da Família A as Leis Sáficas foram transmitidas por outros manuscritos classificados em famílias pelo editor monumentista de acordo com o período da redação dos trechos compilados. Temos então, além da Família A, as Famílias B e C que contêm as primeiras redações atribuídas ao período do reinado do primeiro rei dos francos. Eckhardt nomeou essa versão mais antiga de *Pactus Legis Salicae*.<sup>35</sup> Uma outra versão, com 100 títulos, classificada como das Famílias D e E, tem a redação atribuída por Eckhardt como do período carolíngio. A D teria sido feita durante o reinado de Pepino entre 763 e 764 e a E seria uma *emendata* provavelmente de 798, durante o reinado de Carlos Magno. A essa redação Carolíngia, Eckhardt deu o nome de *Lex Salica*. Em resumo, o *Pactus Legis Salicae*, mais curto, foi atribuído ao período merovíngio enquanto a *Lex Salica*, mais longa, ao período carolíngio.<sup>36</sup> Há ainda a *Lex Salica Karolina*, transmitida pelas Famílias K, S e V que conta com setenta títulos e é também atribuída ao reinado de Carlos Magno.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> Termo que não adotamos por acreditarmos que gera uma divisão artificial no documento. Ora, mesmo que reconheçamos que as Leis Sáficas receberam acréscimos posteriores, como os Capitulares, há de se considerar que, como mostra a tabela, os acréscimos foram transmitidos muitas vezes nos mesmos manuscritos que trazem a redação considerada mais antiga.

<sup>36</sup> ECKHARDT, K.A. Einleitung. In: \_\_\_\_\_. *Pactus Legis Salicae*. Leges Nationum Germanicarum. Tomo IV, Parte I. 1962. p.LX. Para uma boa discussão em língua portuguesa: MAZETTO, Milton Jr. *A paz e o recurso à violência no Reino dos Francos: os mecanismos de resolução de conflito no período merovíngio (Séculos VI-VII)*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História Social. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2009. p.32-46.

<sup>37</sup> Nas palavras de Eckhardt: "Die Textklassen A, B und C bilden den merowingischen *Pactus legis Salicae* (65 Titel-Text). D und E repräsentieren die frürkarolingische *Lex Salica* (100 Titel-Text). K, S und V sind Formen der nach der Kaiserkrönung Karls des Grossen entstandenen *Lex Salica Karolina* (70 Titel-Text)." ECKHARDT, K.A. Einleitung...*op.cit.* p. X.

A maioria dos manuscritos é originária do período entre a segunda metade do século VIII e decorrer do IX. O que podemos concluir desse dado é que as Leis Sálidas foram de grande interesse a partir do final do século VIII e decorrer do IX, durante os séculos X e XI há uma diminuição significativa na produção de manuscritos com esse documento, os séculos XII, XIII e XIV são praticamente irrelevantes no que concerne à produção de cópias da lei e a partir do século XV há uma retomada de interesse por esse texto legal.

É possível perceber por essas breves palavras sobre a tradição dos manuscritos das Leis Sálidas que o documento circulou de forma fragmentada e os registros existentes são datados de séculos depois da primeira redação. É preciso ter em conta esse importante dado ao lidar com essa fonte uma vez que o texto reconstruído de Eckhardt, embora consista num guia relevante para uma visão geral do conteúdo da lei, não considera as sutilezas dos diferentes manuscritos e tenta, artificialmente, eliminar as diferenças nas informações trazidas por cada um deles.

Vejam os então o quanto o manuscrito A2 difere dos demais no que concerne aos *romani*.

### Os *romani* nas Leis Sálidas e o manuscrito A2

A primeira distinção entre *romanus* e *francus* nas Leis Sálidas aparece no título XIV que trata de extorsão e pilhagem. Nesse título estão incluídos penas para roubo de tumbas, de homens que estão dormindo, pilhagem de *villae* e o impedimento de circulação de homens que viajam com a autorização do rei. No parágrafo 2 está previsto o caso de um romano que rouba um *barbarum Salicum*.<sup>38</sup> O trecho é complexo para a interpretação uma vez que há diferenças significativas nas informações trazidas pelos manuscritos. Conforme a reconstrução de Eckhardt o parágrafo prevê que se não for provado com certeza que o romano roubou o “bárbaro sálico” ele deveria tentar se inocentar mediante a presença de vinte e cinco testemunhas, metade das quais escolhidas pelo acusado. Caso o réu não obtivesse as testemunhas deveria se submeter ao ordálio da caldeira (*inimum*) e comprovada a culpa a pena prevista no parágrafo 1, ou seja, o pagamento de dois mil e quinhentos denários ou sessenta e dois sólidos e meio, deveria ser cumprida. Entretanto, a

---

<sup>38</sup> Conforme o texto reconstruído de Eckhardt. Observaremos que a designação se modifica conforme os manuscritos. O termo “*barbarus salicus*” aparece no parágrafo 2 nos manuscritos A1 e A4. No manuscrito A2 encontramos “*franco saligo*”, no A3 “*homo barbarum*” e no C5 e C6 “*homo franco*” enquanto que na família K aparecem diversos termos. Eckhardt reproduziu “*homo Francum*”.

comprovação da culpa ou inocência mediante o emprego de testemunhas ou submissão ao ordálio da caldeira só consta no texto do manuscrito A2. Os demais manuscritos<sup>39</sup> indicam apenas que o *Romanus* culpado precisaria pagar a composição prevista no parágrafo 1 que trata daqueles que expoliam mediante assalto um homem livre.<sup>40</sup> Comparemos a informação presente na maioria dos manuscritos e a exceção do manuscrito A2:

**Manuscritos**

**A2**

2. *Si uero romanus <homol/franco> barbarum Salicum expoliauerit causa<sup>41</sup> superius conpraehensa conuenit obseruare.*

2. *Si uero romanum franco saligo expoliauerit et certa non fuerit, per XXV se iuratores exsolbat medius tamen electus, se iuratores non potuerit inuenire, mal. Murdo, aut ad inium ambulit aut IIMD din. fac. sol. LXII cul. iu.*

Além da significativa mudança de conteúdo o texto do manuscrito A2 também é de difícil tradução. Conforme a regra *romanus* está no acusativo, de modo que uma tradução literal deveria ser de um franco sálico que expolia um romano, não o contrário. A priori isso não quer dizer muita coisa já que o latim da *Lex Salica* pode ser bastante confuso. Mas há outra diferença no manuscrito A2. O parágrafo 3 que nos demais manuscritos trata do caso de um bárbaro sálico que rouba um romano, no A2 não discrimina esse dado, nele lemos:

3. *Si uero certa probatio non fuerit, XX se iuratores exsoluat medius tamen elictus. se iuratores non potuerit inuenire, mal. musdo sunt din. IMCC fac. sol. XXX si adprobatu fuerit cul. iud.*

<sup>39</sup> A1, A3, A4, C5, C6, H10, e família K.

<sup>40</sup> XIV, §1. *Si quis hominem ingenuum in superuentum expoliauerit et ei fuerit adprobatum, mallobergo mosido hoc est, MMD denarios qui faciunt solidos LXII semis culpabilis iudicetur.* (conforme o texto reconstruído de Eckhardt que não difere significativamente das informações dos manuscritos).

<sup>41</sup> “*legem*” no Mss. A2.

É possível que o escriba do manuscrito A2 tenha suprimido a referência ao franco sálico<sup>42</sup> no terceiro parágrafo, uma vez que a penalidade nesse trecho corresponde a aproximadamente a metade da penalidade prevista no parágrafo 2, o que segue a tendência dos demais manuscritos que impõem uma penalidade para *romanus* duas vezes superior à penalidade para os bárbaros sálicos.<sup>43</sup> Interessante notar, todavia, que o parágrafo 3 também traz uma diferença de grafia frente ao parágrafo dois. Onde no primeiro lemos “*murdo*” no segundo encontramos “*musdo*”, isso pode ser fruto de um erro do compilador, mas não poderia significar que o parágrafo 3 é uma correção ao parágrafo 2? Onde o ordálio é eliminado como forma de provar inocência ou culpa e o número de testemunhas é reduzido? Ora, na próxima citação aos *romani* na *Lex Salica* presente no título XVI que trata de incêndios encontramos no texto reconstruído de Eckhardt um quinto parágrafo que só foi transmitido pelo manuscrito A2, conforme o texto desse manuscrito:

3<sup>44</sup>. *Si romanus hoc romanus admiserit et certa probacio non fuerit, per XX se iuratores exsolbat medius tamen electus. se iuratoris inuenire non potuerit, tunc ad inium ambulit. hoc dicunt malb. leode cal sunt din. IMCC fac. sol. XXX culp. iudicetur.*

Para um *romanus* que é acusado de infringir os crimes previstos no título XVI – referentes sobretudo a incêndios criminosos – vinte testemunhas deveriam ser arroladas para a defesa do acusado. No caso de não conseguir as testemunhas ele deveria se submeter ao ordálio das águas ferventes e pagar uma pena de mil e duzentos denários, ou trinta sólidos, caso a culpa fosse comprovada. Se compararmos essa passagem com o parágrafo 3 do título XIV notamos que o *romanus* que cometesse crimes contra outro *romanus* deveria arrolar o mesmo número de testemunhas e pagar a mesma pena em caso de culpa que um bárbaro sálico, se de fato é aos bárbaros sálicos que o parágrafo 3, XIV se refere. O rito processual é idêntico, exceto pelo ordálio da caldeira que não é mencionado no parágrafo 3 do título XIV.

A hipótese do parágrafo 3, XIV ser uma correção do parágrafo 2 se enfraquece quando constatamos que o parágrafo 5 do título XVI menciona o ordálio

---

<sup>42</sup> Seguindo aqui a designação presente no manuscrito A2.

<sup>43</sup> Conforme a designação no texto reconstruído por Eckhardt.

<sup>44</sup> No manuscrito o quinto parágrafo no texto reconstruído de Eckhardt corresponde ao terceiro parágrafo.

como mecanismo de comprovação de culpa ou inocência, deste modo o parágrafo 3 do título XIV não elimina o ordálio do processo, uma vez que ele é reconhecido no título XVI no caso do *romanus* não conseguir a testemunhas para provar sua inocência. Mas o título XVI, 2 em comparação ao título XIV encerra uma importante notícia sobre a aplicação da norma presente na *Lex Salica* quando concernente às suas especificidades entre *franci* e *romani*. O fato do perpetrador da transgressão ser um *romanus* ou *francus* não parece ser o fator fundamental para a definição da pena, e sim a categoria social da vítima. Ora, se um *romanus* expolia um bárbaro sálico sua pena é duas vezes superior à pena que receberia caso o crime fosse infringido a um *romanus*. Até mesmo o número de testemunhas arroladas para a defesa do *romanus* acusado, no texto do manuscrito A2, é menor quando o crime acometeu outro *romanus*: vinte testemunhas ao invés das vinte e cinco que deveriam ser destacadas no caso de um crime contra um bárbaro sálico.

Mas nenhuma das questões que urgem quando lidamos com a *Lex Salica* se resolvem com facilidade. Como dissemos, apenas o manuscrito A2 contém o parágrafo que Eckhardt enumerou como o quinto do título XVI. O manuscrito A2 parece tratar os *romani* de uma forma distinta dos demais manuscritos. É preciso avançar na apreciação para termos uma visão sinóptica e melhores subsídios para tratarmos da peculiaridade no manuscrito A2.

A próxima referência aos romanos aparece no título XXXII *De ligaminibus ingenuorum* que trata do ato de amarrar homens livres *ingenuus*. Conforme o texto reconstruído de Eckhardt:

§3. *Si uero Romanus Francum sine causa ligauerit, MCC denarios qui faciunt solidos XXX culpabilis iudicetur.*

O parágrafo três não aparece nos manuscritos da família A, que trazem os dois primeiros parágrafos onde o primeiro contempla o crime de amarrar um homem livre e o segundo o crime de amarrar um homem livre e leva-lo amarrado para outro lugar.<sup>45</sup> Os parágrafos 3 e 4, o primeiro já reproduzido que trata do crime de um romano amarrar um franco e o segundo que trata da situação inver-

---

<sup>45</sup> §1. *Si quis hominem ingenuum sine causa ligauerit, mallobergo [obrepus] andrepus hoc est, MCC denarios qui faciunt solidos XXX culpabilis iudicetur.* §2. *Si <quis> uero ipsum <ligauerit et> ligatum <in> aliquam partem duxerit, mallobergo andrepus sunt MDCCC denarios qui faciunt solidos XLV culpabilis iudicetur. PLS, XXXII, §§1 e 2.*



sa, surgem inicialmente nos manuscritos da família C. A família C, conforme a classificação de McKitterick, tem entre os manuscritos mais antigos o C5 produzido no século VIII na região de Luxeuil no nordeste da atual França e o C6 da segunda metade do século IX proveniente do Oeste da França. Ao contrário da família A onde todos os manuscritos são classificados como livros de leis, o C5 e o C6 são respectivamente qualificados como livro de estudos e/ou compilação eclesiástica. O que pode ser uma chave para entender esse acréscimo e indicar mais uma vez que não é possível trabalhar com os manuscritos como se eles representassem um conjunto coeso que se unidos corrigiriam as omissões e nos trariam o texto tal como presente nas Leis Sálidas.

O título XXXIX “*De plagiatoribus*” contém mais uma lei específica para os *romani* sem qualquer menção aos *franci*. Esse título trata dos casos onde servos são levados para outras terras e também dos casos onde homens livres são feitos escravos e levados para terras estrangeiras. O parágrafo 5 do texto reconstruído de Eckhardt trata do crime de escravizar, ou abduzir, um romano. Tal trecho aparece apenas nos manuscritos A1 e A2, onde o A2 difere significativamente do A1:

A1

§3. *Si romano plagiauerit, sol. LXIII culp. Iudic.*

A2

§6. *Si romanus ingenuum plagiauerit, IIMD din. qui fac. Sol. LXII cul. iud.*

Como já enunciamos, o latim da *Lex Salica* é confuso e o manuscrito A2 não é uma exceção. Mesmo assim não parece inconsistente traduzir o texto do manuscrito A2 como: “Se um romano escraviza um homem livre...”. Nesse caso a diferença do conteúdo é notável já que o A1 parece tratar do caso de um romano que é feito escravo<sup>46</sup> enquanto o A2 fala de algo aparentemente distinto, a saber, o caso de um *romanus* fazer um de *ingenuus* escravo.

Há mais uma menção aos *romani* no título XLI que versa sobre o homicídio de *ingenuus*. Os parágrafos 8, 9 e 10 tratam do homicídio de *romani* onde encontramos um detalhamento maior em relação ao homicídio de *franci* presente no pa-

---

<sup>46</sup> Forma inclusive que é seguida por Eckhardt em sua reconstrução: “*Si romanum plagiauerit, MMD denarios qui faciunt solidos LXII semis culpabilis iudicetur*”. PLS, XXXIX, §5.

rágrafo 1 que fala apenas da punição para aqueles que matam um franco ou bárbaro que viva sob a Lei Sállica.<sup>47</sup> Já sobre esse crime cometido contra um *romanus* o texto reconstruído de Eckhardt distingue três categorias: 1. Romano conviva do rei; 2. Romano proprietário de terras; 3. Romano tributário. As punições conforme a categoria do romano também são diferentes, no primeiro caso o culpado deveria pagar trezentos solidos, no segundo cem e no terceiro sessenta e dois e meio:

XLI, §8. *Si uero Romanus homo, cuiua regis, occisus fuerit <cui fuerit adprobatum>, [mallobergo leudi] sunt XIIM denarios qui faciunt solidos CCC culpabilis iudicetur.*

§9. *Si uero Romanus homo possessor <et conuiua regis non fuerit> occisus fuerit, qui eum occidisse probatur, mallobergo uualaleodi sunt, IVM denarios qui faciunt solidos C culpabilis iudicetur.*

§10. *Si quis <uero> Romanum tributarium occiderit <cui fuerit adprobatum>, mallobergo uualaleodi sunt, MM(D) denarios qui faciunt solidos LXII (semis) culpabilis iudicetur.*

É ainda importante destacar que o assassinato de um *romanus* conviva do rei gera uma pena maior do que o assassinato de um *francus*, cuja composição era de duzentos solidos. Não obstante, mais uma vez o manuscrito A2 difere dos demais uma vez que não contém o parágrafo 8, justamente o que trata dos romanos convivas do rei e cujo assassinato traz uma pena maior do que o assassinato de um franco ou bárbaro que vive sob a lei sállica.

Explicitados os trechos onde aparecem os *romani* nos sessenta e cinco títulos, como podemos então sumarizar as diferenças do manuscrito A2?

Nota-se que o manuscrito A2 traz lacunas referentes aos romanos quando comparado com as informações dos demais manuscritos, entretanto, o A2 também contém informações que não encontramos nos outros documentos que trazem trechos das Leis Sállicas. Logo na primeira referência o A2 detalha o rito processual ao qual era submetido um romano acusado de roubar um franco sállico, como dissemos, a tradução não é certa por causa do latim confuso, mas parece a mais razoável quando comparada com o restante do texto do próprio manuscrito reproduzido pela edição de Eckhardt, onde observamos uma certa confusão no emprego do acusativo. De todo o modo, o A2 é o mais rico em detalhes para esse caso específico do roubo.

---

<sup>47</sup> “*Si quis <uero> Francum aut barbarum, qui lege salica uiuit, occiderit, [...]*”

A segunda menção aos *romani* encontrado nos primeiros títulos e no manuscrito A2 versa sobre os incêndios. No A2 está registrado um parágrafo a mais que no texto reconstruído de Eckhardt corresponde ao quinto parágrafo. Logo depois encontramos mais uma menção à *romani* e outra peculiaridade do A2. O título XXXIX no A2 fala do romano que escraviza um homem livre, enquanto no manuscrito A1 se trata de um romano que é feito escravo. Posteriormente temos o título XLI no qual a diferença do A2 em relação aos demais manuscritos se refere a uma informação que falta, não a uma informação a mais, como nos casos enumerados anteriormente. Nesse trecho o A2 não fala do *romanus* conviva do rei, mas sim tão-somente do *romanus* tributário ou que tenha posses de terras.

Mas é possível explicar essas diferenças no A2?

Ora, a questão não é desimportante. Como já foi dito, o significado dos termos *romani* e *franci* nas Leis Sálidas suscitou um relevante debate entre os historiadores desde o século XIX e a questão está longe de ser resolvida e transcende as Leis Sálidas, de modo a tocar num problema historiográfico de destaque para os historiadores dedicados ao período: quais relações estabeleciam entre aqueles encerrados nas categorias *romani* e *franci*? O estabelecimento de populações denominadas genericamente “bárbaros” no Ocidente europeu criou uma dicotomia entre os neófitos e as populações de origem romana?

Bom, se voltarmos ao manuscrito A2 percebemos que o local onde ele pode ter sido produzido – Norte ou Nordeste da Gália – não parece ser muito promissor para nos ajudar a compreender sua peculiaridade. O manuscrito da família A produzido mais ao Sul é apenas o A4. No que concerne ao seu período de produção, o A2 está entre os manuscritos mais antigos, mas também é tributário do período Carolíngio. O que o Manuscrito A2 parece ter de mais interessante é que seu escriba o assinou, Agamberto era seu nome.

Quando não lidamos com uma figura ilustre do período aqui estudado, é muito difícil, as vezes impossível, encontrar mais informações sobre nomes que ocasionalmente são mencionados nas fontes. Agamberto é um exemplo disso. Há, contudo, dois documentos produzidos no Norte da Gália no período próximo ao momento de produção do manuscrito A2 que mencionam um certo Agamberto.

Numa epístola um homem roga à Agamberto que ele registre na cúria da cidade de Angrès a doação feita para a *casa S. Salvatoris*:

*Domino in Christo fratri Aganberto, ego in Dei nomen Haruhic rogo, supplico, atque caritatis tuae injungo, ut Andecavis civitate accidere facias, & illa epistola quem de locella mea, nuncupantes Odane, cum appenditio suo, cui vocabulum est ad Hlotilio-Leobodo quem ego ad casa S. Salvatoris confirmavi, apud laudabilitate curiae gestis municipalibus allegare facias, & quicquid exinde egeris, feceris, gesseris, veratum eteniam mandatum ad me te habiturum esse congruiscas, quam vero mandatum manibus propriis subter firmavi, & qui cum roboraverunt de praesenti rogavi stabilitate subnexa. Aetum Andecavis civitate, die Lunis, VI. Idus Aprelis, anno IV. Imperium domno Karolo serenissimo Augusto. Harwhicus hanc mandatum a me facta. Signum + Geraldo, &c.<sup>48</sup>*

Lemos nessa epístola, então, o pedido de Haruhic para que Agamberto (*Aganbertus*) registrasse a doação tal como explicitada na carta e que Agamberto deixasse evidente que a doação era feita com a plena ciência e total consentimento do donatário. Aparentemente assim procedeu Agamberto. Inicialmente ele rogou pela atenção do defensor e da cúria para que pudesse fazer o registro da doação:

*Aganbertus dixit: Rogo te, laudabis vir defensor, vosque officia publica, ut mihi codicis publicis patere jubeatis, & prosecutione mea audire dignimi, quia sub aliqua quae apud laudabilitate vestra gestis cupio municipalibus allegare.<sup>49</sup>*

O defensor e os membros da cúria permitiram que Agamberto prosseguisse e ele, conforme o registro, teria se manifestado acrescentando inclusive mais detalhes sobre a propriedade doada do que os explicitados na epístola:

*In Christo frater Harvich mihi injunxit, ut epistola illa quem de villas nuncupantes Odane, cum appenditio suo nuncupante Hlotilio-Leobodo, quem ipse pro animae suae remedium, vel molem suorum peccaminum, ad casa S. Salvatoris, quae est in finem Ardinnae, super fluviium Prumia aedificata, quem domnus Pippinus rex bonae memoriae, seu & Bebradane regina ibidem aedificaverunt cum omni integritate, vel super positum ad ipsa casa fancta delegavi, & exinde testamentum pagina donationis fieri jussit, ut apud laudabilitate vestra gestis allegarem: cujus rei mandatum habeo pro manibus, quaeso ut in vestra praesentia palam recenseatur.*

---

<sup>48</sup> *Epistola Harwichie viri illustris ad Aganbertum fratrem suum.* Edição: *Veterum Scriptorum et Monumentorum, historicorum, dogmaticorum, moralium amplissima collectio.* Tomo I. MARTENE, E. & DURAND, U. (Ed.). Paris: Montalant, 1724.

<sup>49</sup> *Allegatio donationis Harvichi facta gestis municipalibus Curiae Andegavensis.* Idem.

Dentre os acréscimos feitos por Agamberto temos alguns detalhes de cunho religioso, o donatário agia para o bem/cura de sua alma ou para a remediação de seus pecados (*pro animae suae remedium, vel molem suorum peccaminum*), especificou ainda a localização da *casa S. Salvatoris (in finem Ardinnae, super fluvium Prumia aedificata)* e registrou que o edifício religioso foi construído por Pepino e sua rainha. Essa última informação indica que Agamberto conhecia detalhes da edificação, talvez mais do que o próprio donatário, e ocupou-se por detalhar cuidadosamente a propriedade doada e para onde foi doada, possivelmente para evitar futuras disputas sobre a doação.

Temos então que o Agamberto mencionado na epístola e no registro do processo era um homem que se manifestava para a cúria da cidade, um homem que deveria ter conhecimentos das leis. Ora, o Agamberto compilador das Leis Sálidas do manuscrito A2 também era um homem que tinha interesses nas leis, não por acaso as copiou. E não se limitou apenas a fazer isso com as Leis Sálidas, mas também com o Breviário de Alarico que compõe o mesmo manuscrito A2. Mesmo na hipótese de Agamberto não ter sido o escriba dos dois textos legais,<sup>50</sup> as Leis Sálidas e o Breviário de Alarico, é notável que os dois documentos estão no mesmo A2, que segundo a classificação de McKitterick é um livro de leis, um fonte para aqueles que precisavam conhece-las e usá-las.

E não parece por acaso que o Breviário de Alarico faz parte do manuscrito A2. Ora o Breviário de Alarico detalha o procedimento para as doações no seu livro VIII, título V, onde lemos que a doação deveria ser feita conforme a lei, com o claro consentimento do donatário e com a observação dos defensores do respeito às condições da doação e procedimentos, de modo a não colocar em risco o todo o processo e evitar disputas.<sup>51</sup> Desde a epístola com o pedido ao Agamberto até a intervenção dele na cúria observamos um esforço por seguir os parâmetros expostos no Breviário de Alarico.

---

<sup>50</sup> E isso só pode ser confirmado com o estudo do manuscrito, mas lamentavelmente não temos acesso a ele no momento.

<sup>51</sup> 1.) *Imp. Constantinus A. ad Maximum Pf.U. Donatio, sive directa sit, sive mortis causa instituta, sive conditionibus faciendi ac non faciendi suspensa, sive ex aliquo notato tempore promissa, sive animo dantium accipientiumve sententiis, quantum ius sinit, cognominata, sub hac fieri debet observatione, ut, quas leges indulgent, actiones, conditiones pactionesque contineat, hisque penitus cognitiss vel recipiantur, si complacitae sunt, vel reiiciantur, si sunt molestae, ita ut minorum defensores, si per eos donationum conditio neglecta est, rei amissae periculum praestent. Breviário de Alarico, livro VIII, título V. Edição: Lex Romana Visigothorum. HAENEL, G. (ed.). Leipzig: Teubner, 1849.*

Lidamos então com um manuscrito que traz as Leis Sálidas e o Breviário de Alarico, esse manuscrito é assinado por Agamberto, foi produzido no Norte ou Noroeste da Gália e data do século VIII. Os outros documentos que citamos são do Norte da Gália, datam do século VIII e mencionam um Agamberto que intervia na cúria, no caso mencionado, para registrar uma doação. Doação que é contemplada pelo Breviário de Alarico, o mesmo que compõe o manuscrito A2. Se o Agamberto que assinou o A2 não for o mesmo que é mencionado nos outros documentos estamos diante de algumas coincidências interessantes. De qualquer forma não parece absurdo dizer que o escriba do manuscrito A2 é o mesmo homem mencionado pela epístola e que se manifestou na cúria para formalizar a doação.

Mas o que isso pode nos dizer sobre a especificidade do manuscrito A2 no que concerne aos *romani*? Ora, o manuscrito A2 aparentemente destaca os *romani* em questões que tratam da propriedade, tema de grande importância nas Leis Sálidas, mas também no Breviário de Alarico que é mais detalhado no que se refere aos processos que envolviam propriedades, sobretudo transmissão de propriedade.

Logo na primeira menção aos *romani* no A2 há um detalhamento no rito processual que não aparece nos demais manuscritos, algo que faz mais sentido se notarmos que Agamberto era um homem que participava das causas submetidas aos tribunais e deveria, portanto, conhecer e respeitar seus procedimentos conforme as leis previam. Não obstante a primeira menção trata de roubo, não só um crime comum nas Leis Sálidas, mas também um crime que afeta a propriedade. Temos depois um título que trata de incêndios, outro dano à propriedade. Depois o A2 fala do *romanus* que escraviza um homem livre, enquanto o A1 trata do *romanus* que é feito escravo, essa inversão é interessante, embora nos pareça de difícil compreensão, pois em ambos os casos alguém é reduzido à propriedade de outrem. Isso poderia ser interpretado como uma colocação dos *romani* numa posição hierárquica distinta da do "homem livre", mas se avançarmos encontramos os casos de assassinato, onde o A2, embora não mencione o *romanus* conviva do rei, fala do *romanus* tributário e do romano que possuía terras.

Mas tributários e proprietários de terras eram categorias de homens livres também,<sup>52</sup> embora nem todos estes, como parece apontar o A2, eram convivas do rei, e nesse caso os *romani* compõem a categoria dos livres que eram tributários, poderiam possuir terras, mas não eram convivas do rei. Isso quer dizer que os ro-

---

<sup>52</sup> FUSTEL DE COULANGES, N.D. *Nouvelles recherches sur quelques problèmes d'histoire...op.cit.* p.362.

*mani* no A2 consistem numa categoria de homens que poderiam ser livres, mas não estavam aptos a grandes proximidades ao rei? É possível, mas isso não nos leva naturalmente a concluir que esses *romani* eram um grupo étnico, cabe ressaltar que no A2 os *romani* aparecem em causas que versam sobre propriedade. Parece então que nos primeiros títulos do A2 *romani* se refere mais à posses e posição social – como por exemplo, não convivas do rei – do que necessariamente à um termo étnico. Cabe destacar que nas causas que tratam de incêndio e escravização, apenas os *romani* são citados, e isso pode indicar que *romani* não estava necessariamente em oposição à *franci*.

Isso nos leva à hipótese de que o termo *romanus* no A2, como já chamava a atenção Fustel de Coulanges<sup>53</sup> poderia ter diversos significados. Temos o *romanus* (não livre?) que faz de um homem livre escravo, o *romanus* tributário, o *romanus* com propriedade. O assassinato do *romanus* proprietário (*homo possessor*) gerava uma compensação de quatro mil dinares (cem sólidos), enquanto o assassinato de um *romanus* tributário (*romanus tributarius*) ocasionava numa compensação de três mil dinares (setenta sólidos) no manuscrito A2. A questão pontual para a definição da pena era a posição do *romanus* – *possessor* ou *tributarius* – não o único fato de ser *romanus*.

## Conclusões

É evidente que as Leis Sálidas consistem num desafio para os historiadores que se dedicam a elas. A tradição dos manuscritos nos trazem difíceis problemas, e nesse artigo não o solucionamos, pelo contrário, tentamos mostrar que se ater apenas ao texto reconstruído pelo editor monumentista está longe de ser uma solução para nossas dificuldades. Para apontarmos isso nos dedicamos ao estudo dos *romani* nas leis, tema caro à historiografia, a fim de indicar as diferenças nos manuscritos, com destaque para o A2. O objetivo desse percurso foi insistir que o problema do significado do termo *romani* deve atentar para as diferenças nos manuscritos, não para a existência de uma lei pretensamente coesa. Não se trata de chegar ao extremo de dizer, como Stein, que as Leis Sálidas são uma fraude, esse não parece ser o caso já que encontramos pontos de confluência entre elas e as *formulae*, como enunciado logo no início desse texto na discussão sobre a datação das leis.

---

<sup>53</sup> *Ibidem*.

Ao tratar do A2 e tentar encontrar pistas sobre seu escriba objetivou-se insistir que esse manuscrito deve ser lido como um texto compilado por um homem que muito provavelmente participava dos ritos legais, um homem que recorria ao texto das Leis Sálidas, mas também do Breviário de Alarico, no calor das circunstâncias. No caso dos *romani* encontramos no manuscrito A2 mais de um possível significado, mas todos relacionados à posição social e posse ou pagamento de tributos. Isso não quer dizer que apenas a partir do estudo dos *romani* no manuscrito A2 solucionamos o problema do significado do termo nas Leis Sálidas. De maneira nenhuma. É preciso se debruçar sobre cada um dos manuscritos, e a possibilidade deles nos mostrarem significados distintos não é desprezível.

Tampouco esgotamos as possibilidades desses significados no próprio A2, a autoria do manuscrito e o significado disso precisa ser mais bem ponderado, o intento desse artigo é mais levantar essa possibilidade do que resolver todas as perguntas que emergem a partir dela. É verdade que a cada nova leitura das Leis Sálidas o caminho se apresenta mais longo e árduo, não por acaso essas leis despertaram o fascínio dos que nos antecederam e certamente dos que nos sucederão.